



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

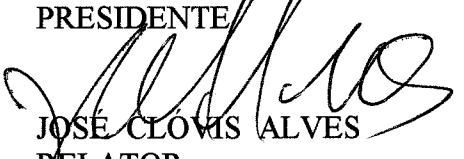
PROCESSO Nº. : 10980/006.915/93-03
RECURSO Nº. : 07.742
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : JOAQUIM VANHONI NETO
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.161

IRPF - Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio no mês, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, percebidos no período base, somados às sobras de recursos de períodos anteriores que comprovadamente, no interregno, estejam à disposição do sujeito passivo (art. 2º e 3º § 1º da Lei nº 7.713/88). TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Indevida a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 pois interpretando-se os artigos 9º da Lei nº 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei nº 8.218/91, à luz da do artigo 2º parágrafo 2º do Decreto-Lei nº 4.657/67 Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, constata-se que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM VANHONI NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD referente ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/006.915/93-03
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.161
RECURSO Nº. : 07.742
RECORRENTE : JOAQUIM VANHONI NETO

RELATÓRIO

Em 12 de julho de 1994 o contribuinte supra identificado foi autuado e intimado a recolher o valor equivalente a 47.613,98 UFIR de IRPF e acréscimos legais, conforme documento de folha 58. A autuação, resultado de fiscalização externa, foi motivada por acréscimo patrimonial a descoberto no mês de março de 1992 no valor de CR\$ 51.000.000,00 referente a compra do apartamento 801 do edifício Monastier, não tendo o contribuinte logrado comprovar a origem dos recursos utilizados para tal pagamento; e lucro na alienação de bens imóveis no valor líquido de CR\$ 4.417.531,05 pela venda do apartamento 24 do edifício Colina do Gua'-Açu em fevereiro de 1991, não oferecido a tributação. O enquadramento legal consta corretamente do referido auto de infração e anexos.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento trazendo em sua defesa, em epítome, o seguinte:

Que a autuação é improsperável nos termos em que está concebida, seja por falta de enquadramento legal, não constou o art. 622 § único do RIR/80, tornando órfã de sustentação legal e carente de requisitos inerentes e indispensáveis à sua validade, (art. 10, Decreto nº 70.235/72), seja pela inocorrência de apuração regular do fato gerador tipificado ou seja a comprovação do aumento patrimonial a descoberto.

“O procedimento fiscal limitou-se à constatação de movimentação patrimonial do impugnante, isolada e parcial, o que em si não corresponde à sua situação definida na lei para caracterização do fato gerador, que é a comprovação de sua ocorrência, extreme de dúvida, pela repartição lançadora.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/006.915/93-03
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.161

Que ao custo do apartamento vendido devem ser acrescidas as parcelas de financiamento que estão sendo levantadas.

Insurge-se também contra a cobrança da TRD, fazendo um relato da Lei nº 8.177 e 8.218 ambas de 1991 e citando alguns julgados.

Junta também certidões passadas pela secretaria desta Câmara, folhas 75 a 77 versando sobre acórdãos que deram por unanimidade de votos provimento a recursos para a não cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

O julgador monocrático enfrenta as argumentações apresentadas pela defesa e mantém o lançamento, ementando sua decisão da seguinte forma:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO: São tributados, de acordo com a legislação de regência do imposto de renda, os acréscimos patrimoniais não justificados pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.”

“GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS - Sujeitam-se à tributação, de acordo com a legislação de regência do imposto de renda, os ganhos de capital omitidos.”

“COBRANÇA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Mantém-se a cobrança, fundamentada na Lei nº 8.218/91.”

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho visando a reforma da sentença, com os argumentos que em síntese transcrevemos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/006.915/93-03
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.161

1. A decisão deixou de apreciar convenientemente os fundamentos da impugnação, pelo que reitera a impugnação;
2. A apuração fiscal cingiu-se a uma única operação de compra num determinado mês não levando em consideração todos os recursos e rendimentos manipulados e o estado patrimonial final;
3. Que é inadmissível a apuração fragmentada no curso do ano base, demandando apuração global que configure extreme de dúvidas, o aumento patrimonial em descompasso com os recursos e rendimentos manipulados;
4. Cita vários julgados para afirmar que o aumento patrimonial deve ser apurado anualmente, visto que é nesse espaço temporal que se define o patrimônio do contribuinte, no confronto feito na sua declaração entre a situação do ano anterior e a do ano-base;
5. Contesta finalmente a cobrança de juros com base na TRD.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/006.915/93-03
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.161

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo pois foi apresentado dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto 70.235, dele conhecido; não há preliminares a serem analisadas.

Quanto ao enquadramento legal alegado como motivação para implicitamente declarar a nulidade do auto de infração, lembramos que a partir da edição da Lei nº 7.713/88, conforme previsão de seu artigo 4º, foi suprimida a classificação por cédulas dos rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas. A autuação trouxe o enquadramento legal correto conforme se verifica na página 59, onde consta a descrição dos fatos e enquadramento legal.

O lançamento não foi realizado com base em presunção, visto que o desembolso para aquisição do imóvel está comprovado pela documentação juntada aos autos, não tendo o contribuinte comprovado a origem dos recursos utilizados no referido pagamento é de se concluir que tiveram origem em rendimentos omitidos.

O acréscimo patrimonial a descoberto é base de cálculo do imposto de renda pessoa física conforme previsão legal que abaixo transcrevemos:

Lei nº 7.713/88

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/006.915/93-03
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.161

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (grifamos).**

Pelo texto acima verificamos que o lançamento com base em aumento patrimonial a descoberto não se realiza por presunção, visto que apurado pela fiscalização tal ocorrência ela por si só é base de cálculo do imposto.

A partir de 1989, o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser mensal, ou seja todos os rendimentos percebidos no período devem ser somados para se determinar a faixa de tributação e aplicar a alíquota para ela prevista. Os valores dispendidos na aquisição de bens patrimoniais também devem ser considerados no mês do efetivo desembolso, e para justifica-los devem ser considerados os rendimentos do mês, acrescidos de sobras de rendimentos de meses anteriores que comprovadamente estiveram à disposição do contribuinte no interregno.

Quanto ao ganho de capital, o contribuinte alega que deveria ser considerado no custo os valores pagos a título de financiamento, porém não os comprovou no processo, sendo portanto correta a autuação neste aspecto.

Os acórdãos citados para ancorar a assertiva de que o aumento patrimonial somente pode ser determinado anualmente se referem a exigências anteriores à edição da Lei nº 7.713/88 que modificou o período de apuração do imposto de renda das pessoas físicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980/006.915/93-03
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.161

Ao contrário do que alega o contribuinte o patrimônio pode ser medido a qualquer momento, basta levar em consideração os bens declarados no ano base, as respectivas dívidas, as aquisições e alienações ocorridas entre 31 de dezembro do ano anterior e o mês em que se pretende medi-lo e finalmente os rendimentos do mês acrescidos se for o caso de sobras de meses anteriores como acima descrevemos.

Quanto à TRD, assiste razão em parte a recorrente, visto que tanto a justiça quanto este Tribunal Administrativo tem decidido sobre a improcedência da cobrança antes de agosto de 1991, porque interpretando-se os artigos 9º da Lei nº 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei nº 8.218/91, à luz da do artigo 2º parágrafo 2º do Decreto-Lei 4.657/67 Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, constatamos que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.

Quanto ao restante a decisão monocrática está correta, deve ser mantida e a qual ratifico.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que não se exija a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 11 junho de 1996.



JOSÉ CLÓVIS ALVES